



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000286010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068361-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS, é agravada IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068361-64.2025.8.26.0000.

Agravante: José Carlos da Silva Medeiros.

Agravada: Iracema Henrique Monteiro.

Ação: Cobrança de Honorários Advocatícios.

Origem: 20ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Elaine Faria Evaristo.

Voto nº 14.697.

TUTELA DE URGÊNCIA. MANDATO. Arresto cautelar no rosto de reclamação trabalhista. Revogação de poderes conferidos à patrona em fase de cumprimento de sentença. Reserva de honorários. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, por ora, que se identifica na espécie. Necessidade de garantir o resultado útil do processo. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 806 deste instrumento, que deferiu arresto no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 0002861-22.2013.5.02.0066, no valor equivalente a 30% dos créditos pertencentes ao réu.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravada foi contratada em regime *ad exitum*, mas deixou a reclamação ser arquivada, embora afirmasse seu regular andamento; b) só soube do arquivamento ao diligenciar pessoalmente; c) sua inércia não pode ser premiada, pois todo montante angariado na fase executória deriva do trabalho do novo advogado; d) como nada recebeu do processo trabalhista, nada é devido à antiga patrona.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 821), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, Iracema foi contratada para ajuizar ação trabalhista em favor de José Carlos contra LF Benício Bar Ltda, com remuneração lastreada em cláusula de êxito, a prever 30% sobre o total a ser recebido, inclusive FGTS (cláusula 2ª – fls. 15).

A lide trabalhista foi julgada parcialmente procedente (fls. 139/147) e a patrona apresentou cálculos de liquidação de sentença, a perfazer, em 01.08.2016, o montante líquido de R\$ 98.349,34 (fls. 157/158), cifra contestada, ao compreender a empresa que, na mesma data, a dívida era de R\$ 55.252,87 (fls. 202/204).

O reclamante refez seus cálculos, a requerer R\$ 75.370,60 (fls. 212/215), e o MM. Juízo trabalhista determinou realização de perícia contábil (fls. 221), a qual apurou o crédito do trabalhador, para 01.12.2017, em R\$ 75.533,26 (fls. 239), quantia essa homologada judicialmente (fls. 244/245).

A partir de então, inúmeras foram as diligências realizadas, em busca de bens em nome da devedora, inclusive aberto incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, deferido ao final (fls. 307/308).

A reclamação foi levada a arquivo em 19.09.2022, diante da inércia do reclamante à intimação a ele dirigida e só foi desarquivada em 17.05.2023, após habilitação de novos patronos (fls. 16).

Em 20.05.2024, ao compulsar os autos, a antiga patrona descobriu ter havido revogação dos seus poderes (fls. 36), daí por que ajuizou ação de cobrança dos valores relativos a seus honorários contratuais.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Afirmou ter havido penhora de veículo, avaliado em R\$ 39.000,00, por meio de patrono cujos poderes foram substabelecidos por ela (fls. 36/38), e não pelos novos causídicos contratados pelo réu, e requereu reserva de honorários no importe de 30% (fls. 44).

Bem se anota que o trabalho da autora não pode ser menosprezado; ela logrou êxito na ação apresentada e efetuou medidas para efetivação do cumprimento da sentença.

Percebe-se que a falta de recebimento de valores pelo cliente a prejudica diretamente; afinal, ela só logra obter remuneração se ele também receber.

Se houve inércia a repercutir no percentual acordado entre as partes, a título de êxito, isso será resolvido ao final.

Por ora, é certo que cabe garantir o resultado útil do processo de cobrança de honorários.

Presentes, portanto, os requisitos da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Veja-se que, consoante se detrai do recurso, entende o ex-cliente que a antiga patrona não faz jus a nenhum centavo, o que não pode ser admitido.

A penhora levada a efeito nos autos trabalhistas é diminuta, mas cada crédito deve ser considerado, pois relevante a ambas as partes.

Dessa forma, revela-se acertada a decisão de deferimento da tutela provisória, **ao menos nessa fase embrionária do litígio**, para se evitar injustos e desnecessários prejuízos à parte contrária, na exata compreensão do *periculum in mora* reverso.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.